

LEI PROMULGADA Nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994

Procedência – Manoel Vitor Cavalcanti

Natureza – PL 306/93

*Veto Total Rejeitado - MG 582//94

DO. 15.085 de 22/12/94

DA. 4.003 de 26/12/94

* ADI STF 1229/94 (liminar indeferida -
Mérito: aguardando julgamento)

Fonte ALESC/Div. Documentação

O DEPUTADO PEDRO BITTENCOURT NETO, PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, em conformidade com o § 7º, do art. 54 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Lei:

Disciplina o art. 14, inciso II, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

- **Art. 14.** São instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública, nos campos administrativo, social e econômico, nos termos da lei:
[...] II - a participação de um representante dos empregados, por eles indicado, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Art. 1º As empresas públicas, sociedades da economia mista do Estado de Santa Catarina e suas subsidiárias, terão nas suas **diretorias** e **conselhos de administração**, no mínimo um **representante dos empregados**, por eles indicados, obtida mediante processo eletivo nas respectivas unidades administrativas.

Art. 2º São elegíveis para os cargos de direção e para integrar os conselhos de administração, os empregados que tiverem no mínimo **05 (cinco) anos** consecutivos de exercício na empresa ou **10 (dez) anos** alternados na administração pública estadual.

- Vide critérios do art. 10 do Decreto Estadual nº 1.007/2016, conforme Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 3º O voto para a escolha do representante dos empregados a ser indicado à Assembléia-Geral de Acionistas será secreto e direto.

§ 1º Havendo empate na votação, será considerado eleito, aquele que contar mais tempo de exercício na empresa;

§ 2º O pleito será legítimo se obtiver a participação mínima de **20% (vinte por cento)** do total dos empregados.

Art. 4º A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de

normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembléia Geral Societária.

Parágrafo único. No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro de

1994

DEPUTADO PEDRO BITTENCOURT NETO
Presidente